



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236060 - MG (2026/0136242-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL BORGES CAMILO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SCHROEDER MIGUEL - MG222565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULOS COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada diante da alegada ausência de contemporaneidade e inexistência de *periculum libertatis*; (ii) saber se a fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar ao agravante, pela sua condição de genitor de uma criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva, em contexto de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco atual à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, não se limitando ao marco temporal dos fatos imputados, quando demonstrada a necessidade de interromper a atuação do grupo.

4. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação, sem exigir prova exauriente.

5. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas quando os elementos do caso revelam gravidade concreta, estruturação do grupo e risco real de rearticulação, de modo que não neutralizam o *periculum libertatis* associado à garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como vínculos laborais e núcleo familiar, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos e atuais que justificam a medida extrema.

7. A prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável, não bastando a mera

alegação da paternidade ou da hipossuficiência da genitora, ausente prova robusta no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236060 - MG (2026/0136242-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL BORGES CAMILO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SCHROEDER MIGUEL - MG222565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULOS COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada diante da alegada ausência de contemporaneidade e inexistência de *periculum libertatis*; (ii) saber se a fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar ao agravante, pela sua condição de genitor de uma criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva, em contexto de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco atual à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, não se limitando ao marco temporal dos fatos imputados, quando demonstrada a necessidade de interromper a atuação do grupo.

4. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação, sem exigir prova exauriente.

5. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas quando os elementos do caso revelam gravidade concreta, estruturação do grupo e risco real de rearticulação, de modo que não neutralizam o *periculum libertatis* associado à garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como vínculos laborais e núcleo familiar, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos e atuais que justificam a medida extrema.

7. A prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável, não bastando a mera alegação da paternidade ou da hipossuficiência da genitora, ausente prova robusta no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL BORGES CAMILO contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 14/11/2025 em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

No recurso constitucional, a Defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, ante a ausência de contemporaneidade. Argumentou que os fatos que ensejaram a prisão foram supostamente praticados entre julho e agosto de 2024.

Negou a autoria delitiva, ao argumento de que o contrato telefônico apontado como sendo do recorrente não possuiria registro em seu nome. Além disso, afirmou que não foram apreendidos objetos ilícitos em poder do custodiado.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do recorrente e defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Aduziu que os supostos integrantes do grupo criminoso já tiveram suas atividades desarticuladas, de modo que este argumento não seria suficiente para manter a preventiva.

Requeru, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da preventiva por cautelares alternativas ou pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e VI, do CPP.

Nas razões do presente agravo, reitera as teses defensivas apresentadas no recurso ordinário: manifesta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; ausência de *periculum libertatis*; fragilidade dos indícios de autoria; e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em substituição à custódia extrema.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; em último plano, postula a conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

VOTO

A insurgência não prospera.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a

liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Em vista do exposto, destacam-se, mais uma vez, os seguintes trechos do acórdão *ad quo* antes combatido (fls. 214-223; grifamos):

(...)

Trata-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de GABRIEL BORGES CAMILO, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de organização criminosa, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG.

(...)

- Da Negativa de Autoria

A Defesa sustenta a inexistência de provas de autoria delitiva, em razão da não apreensão de ilícitos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Não obstante as asserções defensivas, tal discussão não é compatível com o rito sumaríssimo do habeas corpus, pois demanda ampla dilação probatória.

Sendo assim, por meio desta ação constitucional, o exame dos elementos probatórios restringe-se à constatação do fumus commissi delicti, ou seja, do lastro probatório mínimo necessário à decretação da prisão preventiva, como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o exame das provas da autoria atribuída ao paciente deverá ser reservado ao processo de conhecimento, com a devida instrução criminal.

- Da prisão preventiva

Prosseguindo, aduz a impetração que não estão presentes os motivos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a r. decisão primeva carece de fundamentação idônea.

Razão, mais uma vez, não lhe assiste.

Para a decretação da prisão preventiva, é necessária a existência de provas da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva (fumus commissi delicti), bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis), a teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelos elementos constantes do relatório

circunstanciado de investigações (ordem 15), pela representação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva (ordem 16), e pela decisão combatida (ordem 18), bem como dos demais elementos constantes dos autos.

De igual modo, está evidente o periculum libertatis.

A autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente. Confira um trecho de sua decisão (ordem 08):

[...]

12. Gabriel Borges Camilo

Os dados informam que Gabriel Borges, v. “Biel”, exerce as funções de vendedor e distribuidor de drogas no Morro da Copasa, além de ser responsável pela realização de alguns repasses de valor em favor de terceiros, vide pág. 53 do Relatório de Investigação 789542/2025, em que Gabriel Borges envia comprovante de depósito na conta de titularidade Pedro Henrique L. dos Santos, no valor de R\$ 1.900,00.

À pág. 34 do Relatório de Investigação 789542/2025, na data de 16 de agosto de 2024, um vídeo é compartilhado por Gabriel Borges no qual é realizada a conferência de drogas.

Sobre a sua participação direta na venda de drogas, as conversas apontadas à pág. 36 do Relatório de Investigação 789542/2025 informam o seu êxito em fugir dos policiais militares.

[...]

A principal atividade desenvolvida pelo grupo diz respeito à comercialização de drogas em diversos pontos da cidade de Teófilo Otoni/MG, restando evidenciada, inclusive, a questão da territorialidade, circunstância típica do tráfico de drogas em contexto de organização criminosa.

Articulados em prol do comércio de drogas, (i) há pessoas responsáveis pela venda direta de drogas, em escala de plantão; (ii) há pessoas responsáveis por transportar drogas e valores em prol do grupo; (iii) há pessoas que são responsáveis por transmitir informações entre indivíduos privados da liberdade e outros em meio externo; (iv) há pessoas responsáveis por entregar armas de fogo para os demais integrantes da facção, tudo sob a supervisão do que parece ser o gerente regional, Wagner Silva de Almeida, v. “Paulista”.

É ponto comum nos diálogos extraídos a menção a armas de fogo de diversos tipos e calibres, em variados contextos, de modo a justificar a busca e apreensão, com fundamento no art. 240, §1º, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

No que toca à prisão preventiva, nada obstante os registros digam respeito a atividades verificadas até o final do segundo semestre do ano de 2024, não se pode olvidar da persistência do tráfico de drogas na cidade de Teófilo Otoni/MG, ainda sob a batuta da organização criminosa Família Teófilo Otoni – FTO, que vem se mostrando infiltrada em diversos setores, passando a contar até mesmo com membros que, a pretexto de exercer a advocacia, transcendem os limites lícitos de sua atividade.

Ainda deve ser mitigado o pressuposto da contemporaneidade, pois entre a apreensão de um aparelho celular (fonte de prova) e a extração

dos dados nele existentes, com a sistematização das informações de modo linear e coerente, demanda-se um tempo significativo.

Por fim, os crimes são graves – comércio de drogas e armas de fogo, disputas por territórios, indícios de lavagem de dinheiro, com setores responsáveis pela abertura de contas, o que chamam de “Pjtinhas” a fim de driblar a fiscalização, e persistentes no tempo.

A permanência de seus membros em liberdade não condiz com a gravidade da situação descrita e, no mais, permite que as informações sejam livremente veiculadas entre os demais integrantes da facção, ajeitando-se o fluxo de informações entre presos e indivíduos em liberdade. [...] (destaquei).

(...)

Como se infere dos autos, trata-se de investigação de alta complexidade que visa desarticular a organização criminosa “Família Teófilo Otoni – FTO”, braço regional do “Comando Vermelho – CV”, com estrutura hierárquica, alto poder bélico e domínio territorial do narcotráfico na região.

Assim, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente é evidente. Os indícios apontam que Gabriel seria figura ativa no comércio e distribuição de entorpecentes no local, além de ter realizado, em tese, transferências bancárias a outros investigados (fl. 53 do relatório de investigação, ordem 08). Tais circunstâncias revelam extrema periculosidade e um profundo abalo à ordem pública.

Logo, verifica-se que as condutas sugerem a existência de uma grande organização criminosa na cidade, que operava de forma estruturada e habitual, o que evidencia a gravidade concreta do delito em tese praticado pelo paciente e reforça o risco de reiteração delitiva.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, é cediço que, em se tratando de crimes de natureza permanente, como o de organização criminosa, a necessidade da custódia cautelar não se esvai com o decurso do tempo desde o fato investigado, mas se renova enquanto persistir o risco de reiteração e a necessidade de dismantelar a estrutura do grupo.

Ademais, a complexidade da investigação, que envolveu a análise de vasto material probatório e a identificação de dezenas de integrantes, justifica o lapso temporal entre os fatos e a decretação da medida. (...)

Demonstrada, portanto, a necessidade e a adequação da medida extrema, conclui-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para a garantia da ordem pública, sendo desnecessário o afastamento individualizado de cada uma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é cabível na espécie, uma vez preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, encontram-se presentes as hipóteses de cabimento, os pressupostos e os motivos da prisão preventiva do paciente.

(...)

No que diz respeito à concessão da prisão domiciliar, não restou demonstrado nos autos que o paciente é o único responsável pelos cuidados de sua filha, requisito indispensável para a concessão do benefício, a teor do que dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal.

(...)

De início, no que tange à alegação de ausência de contemporaneidade, o pleito não merece acolhimento. A decisão monocrática consignou que, em contexto de atuação de organização criminosa, a aferição da atualidade da cautela não se limita ao marco temporal dos fatos, mas se orienta pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, ressaltando, com base nos elementos das instâncias ordinárias, a estrutura do grupo, o domínio territorial e a necessidade de interrupção de suas supostas atividades.

O agravante, por sua vez, enfatiza o lapso temporal entre a investigação e a decretação da custódia, além de vínculos laborais e constituição de núcleo familiar, como fatores suficientes para elidir o *periculum libertatis*. Ocorre que tais circunstâncias pessoais, embora relevantes, não infirmam a fundamentação concreta que evidenciou a potencial periculosidade decorrente da integração ao grupo e o risco atual ao meio social, de modo que a prisão, excepcional por natureza, encontra lastro nos requisitos legais, não se confundindo com resposta a fatos pretéritos isolados.

Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o *agravante seja integrante de organização criminosa*, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavalieri] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", tendo havido, em uma única ocasião, o transporte de 120 Kg de maconha.

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o **acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.**

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar **"em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]"** (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, tráfico de armas de fogo e homicídios, com forte atuação no litoral do Paraná. A paciente é acusada de participação no grupo criminoso liderado por um dos maiores traficantes do Brasil, com responsabilidade pela comercialização de drogas no mercado interno e pela aquisição de veículos usados no transporte dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024; grifamos.)

Conforme ressaltado nos julgados acima, a orientação desta Corte é de que, em hipóteses de atuação, em tese, de facções estruturadas, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação coletiva justifica a medida extrema, desde que evidenciados indícios e riscos atuais.

Já no tocante àquilo que o agravante qualifica como “fragilidade dos indícios de autoria” (fls. 311-315) - referências a número telefônico, busca e apreensão sem apreensão de ilícitos e distância geográfica -, também não assiste razão. A decisão agravada destacou que o recurso ordinário em *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para dirimir questões referentes à autoria e materialidade, delimitação que permanece íntegra no agravo regimental, o qual reedita críticas ancoradas em elementos probatórios e demandaria a reavaliação ampla do acervo, providência incompatível nesta via.

Ademais, no ponto específico em que se invoca a ausência de apreensão de entorpecentes com o agravante, a jurisprudência desta Corte distingue as hipóteses em que inexistente qualquer apreensão das situações em que, evidenciado o liame entre os agentes, a apreensão com corréus e demais dados de investigação são aptos, em tese, a demonstrar a materialidade e sustentar a cautela. Não se verifica, pois, incompatibilidade entre o fundamento técnico da decisão monocrática e o regime jurídico da via eleita.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

(...)

3. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo na hipótese, em que presentes indícios suficientes de autoria (apreensão, na casa do paciente, de entorpecentes, balança de precisão, microtubos vazio, dinheiro; carro usado para ocultar quantia ilícita registrado em nome do ora paciente).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 608.984/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021; grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA

E MATERIALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisorio condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 483.050/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019; grifamos.)

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O julgado singular reafirmou que a prisão preventiva, como *ultima ratio*, pressupõe análise concreta da adequação e necessidade, concluindo, em linha com as instâncias ordinárias, pela insuficiência das alternativas do Código de Processo Penal diante da gravidade concreta e da necessidade de cessar a atuação do grupo criminoso.

O agravante propõe comparecimento periódico, restrições de contato e monitoramento, sustentando papel secundário e desarticulação do grupo; todavia, o quadro delineado pelas decisões antecedentes revela risco que não se neutraliza com medidas menos gravosas, especialmente quando se imputa integração a organização com estrutura hierárquica e capacidade de rearticulação (fls. 215-216). A manutenção do encarceramento cautelar, nessa moldura, alinha-se à jurisprudência consolidada que reputa idônea a fundamentação ancorada na garantia da ordem pública para impedir reiteração delitiva por integrantes de organizações criminosas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi fundamentada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que apontam o agravante como integrante de associação criminosa estruturada, com atuação reiterada e organizada no tráfico de drogas em vultosas quantidades e variedades, movimentando elevados valores, o que revela gravidade concreta da conduta e risco real de reiteração delitiva, aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A quantidade de droga apreendida especificamente com o agravante e suas alegadas condições pessoais favoráveis (residência fixa, atividade lícita e eventuais bons antecedentes) não afastam a gravidade concreta da conduta nem o risco de reiteração delitiva, especialmente diante da inserção em associação criminosa estruturada, sendo pacífico o entendimento de que tais circunstâncias, isoladamente, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da habitualidade delitiva, da complexidade da associação criminosa e da necessidade de interromper a atuação do grupo, de modo que não se revela possível substituir a prisão preventiva por providências menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente.

Tese de julgamento:

1. A participação do acusado em associação criminosa estruturada e habitual, voltada ao tráfico de drogas em vultosas quantidades e valores, constitui fundamento concreto idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de droga apreendida em poder do paciente não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando demonstrados a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

(...)

(AgRg no HC n. 1.058.619/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos.)

Por fim, no que concerne ao pleito subsidiário de substituição da preventiva por prisão domiciliar, o fundamento do agravo igualmente não merece acolhida. A decisão monocrática aplicou a compreensão estabilizada nesta Corte de que o benefício ao genitor de filhos menores não se confere automaticamente, impondo comprovação da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável.

As decisões da origem (fls. 40-41 e fl. 223) registraram a ausência de demonstração suficiente desse ponto, e o agravo, embora mencione documentos relativos à menor de idade e à genitora, não supera o déficit probatório indicado, limitando-se a reafirmar a narrativa sem evidência robusta da exclusividade dos cuidados. Assim, não se

verifica constrangimento ilegal na negativa do benefício, mantida a necessidade da segregação à luz dos fundamentos já expostos.

Ilustrativamente:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE CRIANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a custódia preventiva do agravante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa sustenta que o agravante faz jus à prisão domiciliar por ser genitor de crianças menores de 12 anos e alega ausência de fundamentação para a manutenção do decreto prisional, pleiteando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

7. Para a concessão do benefício de prisão domiciliar a genitor de criança menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do infante, o que não foi demonstrado nos autos. A mera condição de genitor não confere direito subjetivo à prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.038.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025; grifamos.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E ARMAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PTERNOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, devendo estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

5. A prisão domiciliar ao genitor de filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, sendo indispensável a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que não restou demonstrado no caso concreto.

6. Não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos apurados.

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.012.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifamos.)

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA.***

(...)

*5. Esta "Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie" (AgRg no HC n. 696.102/SP, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021).***

6. *Recurso ordinário desprovido.*

(RHC n. 154.210/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022; grifamos.)

No mais, conforme já mencionado, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.060 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136242-1

Número de Origem:

00289568120268130000 10000260028956000 10000260028956001 289568120268130000
50037224120258130034 50179916920258130686

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL BORGES CAMILO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SCHROEDER MIGUEL - MG222565

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BORGES CAMILO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SCHROEDER MIGUEL - MG222565

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026